



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10844/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14575/2013
PROTOCOLO	: 1439682
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: MARIA EUGENIA BRUNO ANDREASSI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: ETRURIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 30/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina, da empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., visando à aquisição de cobertores de casal. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, da **formalização** da Nota de Empenho n. 30/2013, emitida em substituição ao termo de contrato, e da **execução financeira** da contratação.

Durante a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), esta observou a ausência nos autos de documentos necessários ao exame da matéria, sugerindo a intimação da senhora Maria Eugenia Bruno Andreassi, Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social na época dos fatos, para apresentá-los (Análise n. 8876/2013, peça n. 17, fls. 112-115).

A intimação foi realizada por meio do Termo de Intimação n. 8644/2013 (peça n. 18, fl. 116). No entanto, conforme se observa no Despacho n. 6464/2014 (peça n. 21, fl. 120), a senhora Maria Eugenia não compareceu aos autos para sanar as falhas apontadas, o que ensejou a realização de inspeção no Município.

Realizada a inspeção, a 1ª ICE teve acesso aos documentos necessários ao exame da matéria, concluindo, conforme se observa no Relatório de Inspeção n. 38/2015 (peça n. 28, fls. 180-184), pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 30/2013 e da execução financeira da contratação, ressaltando a publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial. Registre-se que a licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 138/2013, foi considerada regular pela 1ª ICE na Análise n. 6816/2014 (peça n. 22, fls. 121-126).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 18436/2016 (peça n. 29, fl. 185), no qual opinou pela regularidade da licitação, da formalização da Nota de Empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, à formalização da Nota de Empenho e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial.

Além disso, observo que, de acordo com o que se constata na Certidão de Decurso de Prazo à fl. 120 (peça n. 21), a senhora Maria Eugenia Bruno Andreassi, Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social na época dos fatos, não atendeu ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Nova Andradina por meio do Pregão Presencial n. 138/2013;
- b) da execução financeira da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso IV, da formalização da Nota de Empenho n. 30/2013, emitida pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda.;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à senhora **Maria Eugenia Bruno Andreassi**, CPF 029.693.378-35, Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina na época dos fatos, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto do Termo de Intimação n. 8644/2013 (peça n. 18, fl. 116), conforme se observa na Certidão de Decurso de Prazo presente à folha 120 (Despacho n. 6464/2014, peça n. 21), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho n. 30/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT